



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROCURADORIA



LEI COMPLEMENTAR N° 219, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

ALTERA OS ARTIGOS 22, 25, 27 E
ANEXO IV DA LEI
COMPLEMENTAR N° 147 DE 10 DE
DEZEMBRO DE 2010 E SUAS
ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,
Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96
da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena
aprovoou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterada as redações do inciso I e acrescido o § 5º ao artigo 22, § 1º do artigo 25 e caput do artigo 27 da Lei Complementar nº 147, de 10 de dezembro de 2010 e suas alterações, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração dos servidores da educação básica pública municipal de ensino de Vilhena - Rondônia, e dá outras providências, que passam a viger com as modificações inseridas por esta Lei:

Art. 22. (...)

I – 30 (trinta) dias de férias resguardando-se adicional correspondente a 1/3 (um terço) constitucional e 15 (quinze) dias de recesso escolar sendo-lhes garantido adicional de 1/3 (um terço) do valor da remuneração do período de recesso, para o professor e profissionais de coordenação, a saber:

(...)

§ 5º Ocorrendo o encerramento do ano letivo, os profissionais da educação amparados por esta Lei Complementar ficarão dispensados de cumprimento de jornada no período de 23 a 31



de dezembro, exceto os detentores de cargo em comissão ou função gratificada.

(...)

Art. 25. (...)

§ 1º O intervalo para as progressões por tempo de serviço dos servidores amparados por esta lei será de 02 (dois) anos de efetivo exercício e obedecerá ao seguinte:

(...)

Art. 27. A data base para revisão salarial do profissional do magistério da Rede Municipal de Ensino de Vilhena será o mês de maio.

(...)

Art. 2º Fica alterado o Anexo IV da Lei Complementar nº 147/2010 e suas alterações, que passa a viger com a redação dada pelo Anexo I desta Lei.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Administração, como órgão central de recursos humanos, expedir normas complementares, coordenar, orientar e adotar medidas necessárias para implantação e cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 14 de novembro de 2014.

José Luiz Rover

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI COMPLEMENTAR Nº 286, DE 4 DE MARÇO DE 2020

ATTESTO a publicação da presente Lei
na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 2923 em 05/03/2020

José
PROCURADORIA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 147, DE 10 DE
DEZEMBRO DE 2010.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º É alterado o § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 147, de 29 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal de Ensino de Vilhena - Rondônia e dá outras providências, modificado pela Lei Complementar nº 219, de 14 de novembro de 2014, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 25. É assegurada a progressão funcional de forma vertical e horizontal por:

I - desempenho e qualificação profissional (vertical);

II - tempo de serviço (horizontal).

§ 1º O intervalo para as progressões por tempo de serviço dos servidores amparados por esta Lei Complementar será de 02 (dois) anos de efetivo exercício, após o cumprimento do estágio probatório.

(...)

Art. 2º Ficam alterados os Anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 147, de 10 de dezembro de 2010, modificados pelas Leis Complementares nºs 164, de 18 de julho de 2011, 214, de 12 de junho de 2014 e 275, de 24 de abril de 2019, que passam a vigorar nos termos dos Anexos desta Lei Complementar.



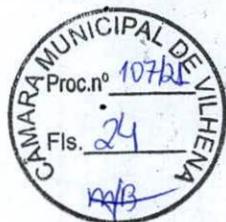
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÕES PERMANENTES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ARTIGOS 44, 46, 47, 48, 50, 51 E 52 DO REGIMENTO INTERNO



PARECER N° 36 /2020

PROCESSO LEGISLATIVO N° 030/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 363/2020



O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei Complementar nº 147, de 10 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação.

O atual artigo 25, da Lei Complementar referida, prevê o direito à percepção da progressão no mês de junho subsequente à sua aquisição e assegura o recebimento do período retroativo, ou seja, se o servidor adquirir o direito em junho só receberá a partir de junho do ano subsequente, o que tem gerado um volume de processos de servidores requerendo o pagamento.

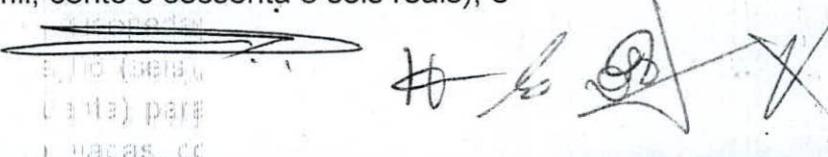
Na atual proposta, o Poder Executivo corrige esta distorção para que progressão por tempo de serviço seja efetivada no mês que o servidor completar 02 (dois) anos de exercício, após o cumprimento do estágio probatório.

A proposta altera o quantitativo de vagas dos cargos de Instrutor de Libras I e Interprete de Libras de 02 (duas) para 04 (quatro), Orientador Educacional de 45 (quarenta e cinco) para 51 (cinquenta e uma), Supervisor Escolar de 50 (cinquenta) para 56 (cinquenta e seis), Psicopedagogo de 05 (cinco) para 10 (dez), Fonoaudiólogo de 02 (duas) para 06 (seis), Psicólogo de 03 (três) para 09 (nove), Cuidador de Alunos de 50 (cinquenta) para 100 (cem) e Secretário Escolar de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) vagas, considerando o crescimento demográfico, que demandou a ampliação de salas de aula e a construção de 02 (duas) novas escolas.

Também adequa o piso salarial do magistério, de acordo com o percentual de reajuste para o ano de 2020 de 12,84%, o que eleva o piso salarial para R\$ 2.886,15 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), portanto, o vencimento dos servidores da educação, a partir de 1º de janeiro de 2020, será:

- 40 (quarenta) horas semanais de R\$ 2.558,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais) para R\$ 2.887,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais);

- 30 (trinta) horas semanais de R\$ 1.919,00 (mil, novecentos e dezenove reais) para R\$ 2.166,00 (dois mil, cento e sessenta e seis reais); e



- 20 (vinte) horas semanais de R\$ 1.279,00 (mil, duzentos e setenta e ~~nove~~⁰³⁰ reais) para R\$ 1.444,00 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Após análise, as **COMISSÕES PERMANENTES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** decidiram emitir **Parecer Favorável** à Proposição, pois se justifica do ponto de vista da relevância social e administrativa.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Ver^a Professora Valdete
Relatora/CECTESAS

TOMADA DE VOTO
C.E.C.T.E.S.A.S.

Ver^a. Professora Valdete
PRESIDENTE

Ver. Samir Ali
SECRETÁRIO

Ver^a Leninha do Povo
MEMBRO

Ver. Célio Batista
Relator/CFO

TOMADA DE VOTO
CFO

Ver. Célio Batista
PRESIDENTE

Ver^a Vera da Farmácia
SECRETÁRIA

Ver. Rogério Golfetto
MEMBRO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 107/2021

Projeto de Lei Complementar nº 384/2021

Despacho nº 005

Ao Diretor Legislativo

O Projeto de Lei Complementar nº 384/2021 dispõe sobre a alteração do inciso I do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 147, de 10 de dezembro de 2010.

O § 1º do artigo 25 da LC nº 147/2010 foi alterado pelas Leis Complementares nºs 219, de 14 de novembro de 2014, e 286, de 4 de março de 2020. Analisando estas Leis, concluímos que os incisos I e II do § 1º do artigo 25 foram revogados devido à última alteração. Segue quadro demonstrativo para melhor entendimento:

Redação originária LC 147/2010	<p>Art. 25. É assegurada a progressão funcional de forma vertical e horizontal por:</p> <p>I – desempenho e qualificação profissional (vertical);</p> <p>II – tempo de serviço (horizontal).</p> <p>§ 1º O intervalo para as progressões por tempo de serviço será de 03 (três) anos para o quadro de profissionais de magistério e 04 (quatro) anos para os demais grupos profissionais e obedecerá ao seguinte:</p> <p>I – o direito a percepção da progressão ocorrerá no mês de junho subsequente à sua aquisição, assegurado o recebimento do período retroativo;</p> <p>II – o servidor que se afastar de suas funções por motivos de licença sem remuneração, somente terá direito a progressão horizontal, no exercício da função, após cumprido período mínimo estabelecido para obtenção do benefício.</p>
1ª alteração LC 219/2014	<p>Art. 25. (...)</p> <p>§ 1º O intervalo para as progressões por tempo de serviço dos servidores amparados por esta lei será de 02 (dois) anos de efetivo exercício e obedecerá ao seguinte:</p> <p>(...)</p>
2ª alteração LC 286/2020	<p>Art. 25. É assegurada a progressão funcional de forma vertical e horizontal por:</p> <p>I – desempenho e qualificação profissional (vertical);</p> <p>II – tempo de serviço (horizontal).</p> <p>§ 1º O intervalo para as progressões por tempo de serviço dos servidores amparados por esta Lei Complementar será de 02 (dois) anos de efetivo exercício, após o cumprimento do estágio probatório.</p> <p>(...)</p>

Mariana Belleri



Para entender melhor a intenção da 2^a alteração, analisamos o Processo Legislativo nº 030/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 363/2020, referente à LC nº 286/2020, e entendemos que o Poder Executivo corrigiu uma distorção que estava ocorrendo, conforme mencionado no Parecer nº 36/2020 das Comissões Permanentes de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social e de Finanças e Orçamento. Vejamos:

(...) O atual artigo 25, da Lei Complementar referida, prevê o direito à percepção da progressão no mês de junho subsequente à sua aquisição e assegura o recebimento do período retroativo, ou seja, se o servidor adquirir o direito em julho só receberá a partir de junho do ano subsequente, o que tem gerado um volume de processos de servidores requerendo o pagamento.

Na atual proposta, o Poder Executivo corrige esta distorção para que progressão por tempo de serviço seja efetivada no mês que o servidor completar 02 (dois) anos de exercício, após o cumprimento do estágio probatório. (...). Grifo meu.

MA

Além disso, segundo regulamentado no inciso VII do artigo 10 da Lei nº 3.391, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o texto dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos, e, na alteração constante na LC nº 286/2020, o parágrafo 1º do artigo 25 termina com ponto final, o que permite o entendimento de que o assunto foi satisfatoriamente encerrado, dispensando seu desdobramento em incisos.

Sendo assim, o que se pretende alterar com o Projeto de Lei Complementar nº 384/2021 trata-se de dispositivos que foram aparentemente revogados pela LC nº 286/2020.

Pelo exposto, devolvemos o Processo Legislativo nº 107/2021 – Projeto de Lei Complementar nº 384/2021 para análise.


ELISÂNGELA GONÇALVES DE LIMA
Analista Legislativa - Letras

Em 23 de julho de 2021.

MARIANE BELLEI
Analista Legislativa - Direito